



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0007858-73.2024.8.26.0509**, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EVERTON SERINO DE ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37927

Agravo de Execução Penal Nº 0007858-73.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Agravante: Everton Serino de Andrade

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Comutação – Ausência do cumprimento do requisito previsto no art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 – Não reconhecimento de direito ao benefício

O reeducando fará jus à comutação de pena sempre que preencher os requisitos objetivo e subjetivo previstos no respectivo Decreto Presidencial. O disposto na norma é claro quanto à necessidade de ausência de prática de falta grave nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023 (art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023). Na hipótese de ter o réu cometido falta grave nesse período, não se cogita da concessão do indulto ou da comutação de pena.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por EVERTON SERINO DE ANDRADE, por intermédio de seu Advogado, contra a r. decisão de fls. 7, da lavra da MMª. Juíza Camila Paiva Portero, da Vara da Execução Criminal da Comarca de Araçatuba (DEECRIM da 2ª RAJ) que, nos autos da execução n. 0005720-80.2017.8.26.0509, indeferiu pedido de comutação de penas previsto Decreto Presidencial n. 11.846/2023, com base no art. 6º, *caput*, do decreto em questão, assim, fundamentando (fls. 7):

O pedido não merece acolhimento.

Nota-se que referido Decreto elenca alguns requisitos à concessão da benesse, dentre estes o contido no artigo 6º:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

Assim, **tendo em vista que o sentenciado foi condenado pela prática de falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses de cumprimento de pena contados retroativamente à data do Decreto**, conforme consta dos autos, com relação ao sentenciado **Everton Serino de Andrade, CPF: 240.089.258-05, MT: 322326-0, RG: 40134233, RJ: 170265087-88**, recolhido no(a) **Penitenciária Compacta de Lavínia III**, indefiro o pedido de comutação de penas. – grifos da origem

Inconformado, insurge-se o agravante pela reforma do r. *decisum*, afirmando ter preenchido os requisitos previstos em lei.

Sustenta que, embora tenha praticado falta disciplinar de natureza grave, em 22 de dezembro de 2023, pontua que, em que pese o disposto no art. 6º do decreto em questão “é imperativo que a análise seja feita de forma individualizada, considerando o contexto, a gravidade da infração e o comportamento global do sentenciado, desde a ocorrência da falta disciplinar.” (fls. 4).

Sustenta que “o indeferimento automático do benefício, pelo simples registro de uma falta grave, desconsidera a proporcionalidade e o objetivo ressocializador da pena.”

Requer, assim, o provimento do presente agravo, para a concessão da benesse, com base no art. 3º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Processado o agravo e mantida a r. decisão

recorrida (fls. 14/15), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento (fls. 27/30).

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

Não obstante as ponderações do esforçado Advogado, subscritor da minuta de agravo de fls. 1/6, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

Com bem lançado na r. decisão de homologação da prática da falta disciplinar de natureza grave, cometida pelo ora agravante (fls. 522/524 da origem),

Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado, na data do fato, descumpriu as condições para sua saída temporária, de acordo Portaria Conjunta do Deecrim 02/2019.

[...]

O art. 50, inc. VI, da LEP dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que “inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei”, enquanto o art. 39, inc. II da LEP dispõe que é dever do condenado a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e também no art. V, da LEP dispõe que é dever do condenado a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Portanto, não há dúvida de que o sentenciado cometera falta disciplinar de natureza grave, a teor dos dispositivos citados acima.

O sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do art. 118, 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado da FUNAP (página 494). Cogitado dispositivo não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os princípios do devido processo legal e do contraditório, plenamente respeitados na espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.

O Juízo de primeiro grau corretamente indeferiu o pedido de comutação de pena, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, sob o fundamento de não estar preenchido o requisito previsto no art. 6º do sobredito decreto, uma vez que o agravante cometeu, nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, falta disciplinar de natureza grave.

O art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece, de fato, que a comutação de pena fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, in verbis:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

No presente caso, o réu cometeu falta disciplinar de natureza grave em **22 de dezembro de 2023**, consistente no descumprimento das condições de sua saída temporária. (fls. 463/508 da origem).

Considerando que o agravante praticou falta grave



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(em **22 de dezembro de 2023**) nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, era, desta forma, de rigor o indeferimento do pedido de comutação de pena, pois encontra óbice no art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa**, em favor de Everton Serino de Andrade, restando mantida, pois, a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator